

**SUMÁRIO**

Avisos de Editais, Retificações .....	1
Recursos, Impugnações e Decisões .....	1
Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação .....	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação .....	1
Extratos de Ata de Registro de Preços .....	1
Extratos de Atas de Registro de Preços .....	1
Extrato de Contratos e Termos Aditivos .....	1
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação .....	1
Leis Complementares e Ordinárias .....	1
Decretos e Portarias .....	1
Convênios e Congêneres .....	9
Outros Atos .....	9

**DIÁRIO DO EXECUTIVO****Avisos de Editais, Retificações****Recursos, Impugnações e Decisões****Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação****Adjudicação, Ratificação e Homologação****Extratos de Ata de Registro de Preços****Extrato de Contratos e Termos Aditivos****EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE - EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO. A Prefeitura Municipal de Rio Doce, Através da CPL, faz tornar pública a retificação do extrato de Contrato, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 12 de maio de 2020, ficando retificado o Valor Global, Valor do Contrato Nº CL 050/2020 e Nº CL 051/2020. Onde lê-se "Valor Global: 132.886,55 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)", leia-se: "Valor Global 132.033,25 (cento e trinta e dois mil e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)". Onde lê-se "Valor Total: R\$ 115.117,55" leia-se "Valor Total: R\$ 114.341,75". Onde lê-se "Valor Total: R\$ 20.200,00" leia-se "Valor Total: R\$ 17.691,50". Rio Doce, 13 de maio de 2020

**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação****Leis Complementares e Ordinárias****Decretos e Portarias****Decreto nº 1.876, de 12 de maio de 2020.**

Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias no âmbito da indústria, comércio e serviços enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município de Rio Doce e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Doce e, CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso IV da Deliberação nº 08 de 19 de março de 2020 determinou a suspensão das "atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais" por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação nº 171 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO que o programa denominado "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais propõe um sistema de critérios e protocolos sanitários que garantem a segurança da população.

**DECRETA:****Capítulo I****Dos Fundamentos para Adoção das Medidas Sanitárias de Controle de Acesso**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a flexibilização de atividades comerciais em âmbito municipal e estabelece a adoção de medidas necessárias de observância obrigatória pelos consumidores, comerciantes e prestadores de serviços, na prevenção ao contágio e enfrentamento/contingenciamento da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a fundamentação constante do preâmbulo e as seguintes premissas:





I - Atendimento às recomendações constantes:

a) boletim epidemiológico do Ministério da Saúde nº 12, de 19 de abril de 2020 que estabelece:

1) como medida de interrupção da disseminação do vírus da COVID-19 a adoção de medidas fortes para detectar doenças precocemente, isolar e tratar casos, rastrear contratos e promover medidas de distanciamento social compatíveis com o risco;

2) que a transição para um 'novo normal' durante a pandemia da COVID-19 deve ser guiada por princípios de saúde pública e que a saúde pública e as capacidades do sistema de saúde, incluindo hospitais, estão em vigor para identificar, isolar, testar, rastrear contatos e colocá-los em quarentena devendo ser estabelecidas medidas preventivas no local de trabalho - com distanciamento físico -, instalações para lavagem das mãos, etiqueta respiratória;

b) deliberação nº 17 de 22 de março de 2020, alterada pela Deliberação nº 21 de 26 de março de 2020; Deliberação nº 30 de 10 de abril de 2020; Deliberação nº 34 de 14 de abril de 2020; e Deliberação nº 38 de 29 de abril de 2020, todas expedidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19;

c) manifestações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através de nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais no dia 16 de abril de 2020;

II - A competência do Município para dispor sobre medidas sanitárias de controle e de combate à pandemia da COVID-19, tendo por fundamento:

a) a jurisprudência do STF no sentido de não se conceber mais a existência de direitos absolutos como se colhe do julgamento proferido no HC de nº 93.250-9/MS2;

b) a edição de medidas de cunho administrativo destinadas a assegurar a saúde pública como direito fundamental e que não importam em suspensão dos direitos e garantias fundamentais, mas tão somente a limitação temporária das formas de seu exercício;

c) o Decreto Federal nº 7.616 de 17 de novembro de 20113 que disciplina a natureza de várias medidas que tem como objeto a tutela da saúde pública e que já foi empregado pela União e por Estados no combate às epidemias de zika, chikungunya e dengue;

d) a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, especialmente o art. 3º, caput, incisos I e II e §1º c/c o art. 5º, inciso II;

e) a Portaria do Ministério da Saúde de nº 356, de 11 de março de 20204, especialmente o art. 3º, §§1º e 4º c/c o art. 5º;

f) a Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 20205, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, especialmente os arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

g) o art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico, conforme consagrado pelo STF através de recentes decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 6726 e pela decisão proferida pelo Pleno do STF7 em sessão do dia 15 de abril de 2020 que, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio de Melo no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública.

III - Necessidade de proteção da rede hospitalar na oferta de leitos e serviços das clínicas médicas tradicionalmente atendidas8 e os leitos clínicos e de UTI destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 de forma que ocorra um equilíbrio entre o enfrentamento da COVID-19 e o atendimento da saúde em geral da população no âmbito do Município e da microrregião e da macrorregião do Município, especialmente no tocante a:

a) taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI (hospitais Arnaldo Gavazza Filho e Nossa Senhora das Dores) e de leitos de retaguarda dos hospitais de pequeno porte da microrregião de Ponte Nova credenciados

pelo Ministério da Saúde para cuidados prolongados dos pacientes oriundos dos leitos clínicos e de UTI dos hospitais Arnaldo Gavazza Filho e Nossa Senhora das Dores definidos no Plano de Contingência da região macro de saúde Leste do Sul;

b) de internação social destinados ao isolamento e atendimento de pacientes com demanda de atendimento decorrente de síndrome respiratória aguda potencialmente relacionadas a COVID-19;

c) suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) em quantitativo insuficiente para promover, com segurança, a as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;

d) existência de mais de 200 casos suspeitos na microrregião de Ponte Nova e a subnotificação de casos confirmados em razão da dificuldade de realização de testes.

IV - Protocolos comuns e específicos disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" aprovado pela Deliberação nº 39 de 29 de abril de 2020 expedida pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

V - Recomendação técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais9 de que "todas as tomadas de decisão, tanto no âmbito estadual, quanto municipal, sejam pautadas no Princípio da Precaução, aplicável ao direito à saúde, em especial, face à evidente virulência do SARS-CoV-2, seus impactos sobre a saúde e o sistema de saúde."

## Capítulo II

### Dos Conceitos

#### Seção I

##### Serviços Essenciais

Art. 2º Em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 e Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, para fins de aplicação do disposto neste Decreto, são considerados essenciais:

I - Os serviços e atividades e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

a) indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

b) fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

c) hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

d) produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

e) distribuidoras de gás;

f) oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive máquinas agrícolas e afins;

g) salões de cabelereiros e barbearia;

h) restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

i) agências bancárias e similares;

j) cadeia industrial de alimentos;

k) atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

l) serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

m) construção civil;

n) setores industriais;

o) lavanderias;

p) assistência veterinárias e pet shops;

q) transporte e entrega de cargas em geral;

r) serviço de call center;

s) locação de veículos de qualquer natureza inclusive a de máquinas





agrícolas e afins;

t) distribuição, comercialização e entrega por meio do comércio eletrônico;

u) serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

v) serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

w) atendimento e atuação em emergências ambientais;

x) serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldado;

y) atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

z) atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

aa) atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

bb) Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento.

II - Serviços públicos ou serviços privados de interesse público que não podem ser descontinuados:

a) tratamento e abastecimento de água;

b) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

c) serviço funerário;

d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de saúde e demais atividades de saneamento básico;

e) exercício regular do poder de polícia;

f) consultórios/clínicas médicas de saúde, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas;

g) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

h) transporte de passageiros por táxi e/ou aplicativo;

i) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos;

1) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

2) as respectivas obras de engenharia;

j) iluminação pública;

k) guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

l) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

m) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

n) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

o) serviços postais;

p) serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

q) transporte de numerário;

r) atividades de assessoramento e de consultoria em resposta às demandas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;

s) serviços atinentes ao Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, incluídos os seus membros e servidores;

t) atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

u) serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

v) atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas, desde que os respectivos estabelecimentos estejam localizados em rodovias e estradas;

w) atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

x) atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho.

Seção II

Conceitos

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Orientações básicas referentes aos protocolos comuns que deverão ser adotados por empregadores, trabalhadores e cidadãos;

II - Orientações específicas referentes aos protocolos específicos que deverão ser adotados por empregadores e trabalhadores de determinados setores;

III - Nível 0, ou "onda verde", atividades comerciais, industriais e de serviços que em razão de suas especificidades se encontram fora da matriz de setorização, se enquadrando na condição de serviços essenciais.

IV - Nível 1, ou "onda branca" ou "onda 1", atividades comerciais, industriais e de serviços de baixo risco no âmbito da matriz de setorização;

V - Nível 2, ou "onda amarela" ou "onda 2", atividades comerciais, industriais e de serviços de médio risco no âmbito da matriz de setorização;

VI - Nível 3, ou "onda vermelha" ou "onda 3", atividades comerciais, industriais e de serviços de alto risco no âmbito da matriz de setorização;

VII - Nível 4, atividades comerciais, industriais e de serviços que em razão de suas especificidades representam elevado risco ao sistema de saúde importando na retomada de atividades somente após o término da pandemia, devidamente indicados no art. 4º deste Decreto.

VIII - Nível 5 representando atividades especiais sujeitos a regulamentação específica;

IX - Matriz de setorização é a relação existente entre o critério econômico e o impacto na saúde representada graficamente conforme Anexo I deste Decreto;

X - Matriz de risco é a relação existente entre a capacidade do sistema de saúde e a incidência de casos da COVID-19 representada graficamente conforme Anexo I deste Decreto.

XI - Grupos de risco, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou que, cumulativamente ou não, sejam portadores de:

a) cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);

b) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

c) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

d) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

e) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

f) gestação e puerpério;

g) pessoas com deficiências e cognitivas físicas;

h) estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;

i) doenças neurológicas.

XII - Higienização a ação que compreende três etapas:

a) limpeza que consiste na remoção de substâncias minerais e/ou orgânicas indesejáveis, tais como resto de alimentos, terra, poeira, gordura e outras sujidades;

b) desinfecção que consiste na redução, por agente químico, do número de microorganismos em superfícies e áreas de contato;

c) antisepsia que consiste na redução de microorganismos presentes na





pele do indivíduo em níveis seguros através de utilização de álcool gel 70%, sabão ou congêneres.

## Capítulo III

### Das Atividades Suspensas e das Vedações

Art. 4º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública, em conformidade com o art. 6º da Deliberação nº 17/2020 do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19, os alvarás de localização e funcionamento que tenham sido emitidos, ou mesmo a emissão de novos alvarás, para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência em saúde pública, especialmente para:

- I - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - Boates, danceterias, salões de dança;
- III - Casas de festas e eventos;
- IV - Feiras, exposições, congressos, seminários e congêneres;
- V - Clubes de serviço e de lazer;
- VI - Parques de diversão;
- VII - Restaurantes, bares, "food-truck's", lanchonetes e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
- VIII - Bibliotecas, centros culturais e congêneres;
- IX - Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;
- X - Serviços ambulantes de alimentação;
- XI - Serviços de alimentação para eventos, recepções e bufê;
- XII - Atividades artísticas, criativas e de espetáculos, inclusive as atividades complementares vinculadas de produção, sonorização, iluminação, gestão de espaços;
- XIII - Academias de ginástica e congêneres;
- XIV - Cultos e atividades religiosas de qualquer natureza;
- XV - Agências de viagens e operadores turísticos;
- XVI - Atividades de aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- XVII - Clínicas de estética;
- XVIII - Centro de Formação de condutores, auto-escolas e congêneres;
- XIX - Eventos em propriedade e logradouros públicos ou privados;
- XX - Atividades de circos e parques de diversão;
- XXI - Reuniões ou aglomerações em praças, ruas, parquinhos, dentre outros;
- XXII - Atividades em campos de futebol e quadras poliesportivas;
- XXIII - Centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares
- XXIV - Demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas.

§1º Ficam suspensos até deliberação ulterior:

- I - As aulas e atividades presenciais da rede de ensino pública e privada do Município;
- II - As reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- I - Às atividades internas de manutenção, limpeza e administração dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado de dois metros entre os funcionários do estabelecimento;
- II - À realização de transações pelos setores do comércio e de serviços:
  - a) por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;
  - b) entrega de mercadorias pelos Correios ou sistema de entregas privados de transportadoras, motoboy e congêneres.
- III - Na hipótese do inciso VII será permitido o funcionamento na modalidade de tele-entrega (ou delivery), retirada em balcão (ou take out), desde que atendidas as seguintes condições sanitárias:
  - a) vedação do fornecimento para consumo no próprio estabelecimento ou na área externa do estabelecimento, inclusive próximo ao seu entorno;

b) nos pontos de atendimento ao cliente através de take out, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel ou saneante similar;

c) as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo expressamente vedado o ingresso do cliente nas instalações do estabelecimento ou mesmo a utilização de bufê de auto serviço;

d) não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes;

e) todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (INT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 5º São vedadas as seguintes condutas de propaganda e marketing:

- I - chamamento dos clientes por propaganda volante, rádio, televisão, mídias sociais ou funcionários postados à porta dos estabelecimentos;
- II - exposição de produtos nas vias públicas, inclusive veículos automotores;
- III - colocação de placas, faixas e cartazes nas áreas externas do estabelecimento.

Parágrafo único. As vedações de propaganda e marketing não se aplicam aquelas voltadas para a divulgação e o incentivo de comércio eletrônico e delivery.

## Capítulo III

### Das Medidas Sanitárias Aplicáveis a Indústria, Comércio e Serviços

#### Seção I

#### Dos Prazos de Atendimento as Normas e do Horário de Funcionamento

Art. 6º A indústria, comércio e serviços deverão adotar as providências necessárias para adequação de suas atividades visando atender as normas sanitárias indicadas neste Capítulo.

§1º Os estabelecimentos da indústria, comércio e serviços que não se enquadrem nas hipóteses de vedação do art. 4º e que tenham atendido integralmente as normas gerais e/ou específicas de funcionamento e de atendimento ao público estarão autorizadas a funcionar conforme o seguinte cronograma de ondas:

- I - Em funcionamento, para os estabelecimentos enquadrados no nível 0;
- II - 13 de maio de 2020 para os estabelecimentos enquadrados no nível 1, desde que atendido o disposto no §2º deste artigo.

§2º A implementação e/ou a manutenção de abertura dos níveis 1, 2 e 3 está vinculada:

- I - A disponibilidade de leitos clínicos e de leitos de UTI previstos no plano de contingência da macrorregião de saúde do Município;
- II - O número de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 em andamento no âmbito do Município de Rio Doce;
- III - A manutenção dos pontos de controle sanitário e do monitoramento do trânsito de pessoas no Município de Rio Doce;
- IV - Comparecimento do Responsável do estabelecimento comercial, no setor de Coordenadoria Tributária do Município de Rio Doce, munido com documento de identificação original com foto, para assinatura do Termo de Responsabilidade, através do qual irá declarar ciência das diretrizes e obrigações estabelecidas no presente Decreto, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as normas, sob pena de suspensão do alvará de localização e funcionamento;
- V - Cumpridas as disposições contidas no item IV, a Fiscalização Municipal procederá a vistoria "in loco", a fim de verificar a observância de todos os requisitos sanitários estabelecidos no presente;
- VI - Atestado o cumprimento dos requisitos sanitários exigidos, o termo de vistoria servirá como autorização para o regular funcionamento do estabelecimento comercial durante a situação de emergência.

§3º A abertura do comércio enquadrados no nível 2 e 3, fica condicionada a ato autorizativo próprio do poder executivo, quando atendido o disposto no §2º deste artigo.





Art. 7º Os estabelecimentos de comércio, indústria e de serviços, autorizados a funcionar, observarão o seguinte horário:

I - Para o comércio e serviços será observado o horário diário de 08:00 as 18:00 horas em dias úteis e, aos sábados de 08:00 às 12:00 horas.

II - O setor de indústria observará o horário indicado no plano de contingenciamento a ser apresentado à Secretaria Municipal de Saúde.

## Seção II

Das Regras Gerais Aplicáveis a todos os setores

Art. 8º As atividades da Indústria, comércio, serviços e agropecuária deverão atender as seguintes práticas sanitárias:

I - Cuidados relacionados aos colaboradores e/ou trabalhadores:

- a) pessoas do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home-office ou teletrabalho;
- b) caso residam com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home-office;
- c) se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse, deverá se afastar imediatamente das atividades presenciais e se apresentar ao sistema de saúde municipal para análise e eventual isolamento domiciliar pelo período mínimo de 14 dias, ou mais, no caso persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora;
- d) os colaboradores/trabalhadores deverão realizar higienização das mãos, com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 2 horas, ou a qualquer momento em razão da atividade realizada assim o justificar ou quando em contato com o cliente, incluindo antes e após a utilizar máquinas de cartões de crédito;
- e) entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pelo empregador de forma adequada a atividade exercida e em quantidade suficiente, sendo que para os casos de inexistência de protocolo específico, deverá ser utilizado pelo menos a máscara;
- f) na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, deverão ser implementadas medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 mediante disponibilização de material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas, recomendando-se a adoção de proteção física translúcida que impeça que os funcionários de caixa sejam atingidos por gotículas do cliente;
- g) promover meios para que não ocorra o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador de forma individualizada;
- h) priorizar reuniões à distância (videoconferência) e caso não seja possível, fornecer máscaras e observar o distanciamento mínimo de 2,0 m e demais normas gerais de higienização do ambiente;
- i) o funcionário responsável pela limpeza deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);
- j) utilizar os equipamentos de proteção individual disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;
- k) não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes,
- l) ao tossir ou espirrar, observar a regra de cobrir o nariz e boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;
- m) manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre os colaboradores/trabalhadores e entre estes e os clientes;
- n) manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, jóias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;
- o) a utilização de toucas será obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos;
- p) caso utilize uniforme da empresa, não retornar para casa diariamente

vestindo o uniforme;

q) priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual.

II - Cuidados relacionados ao ambiente de trabalho e ao atendimento ao público:

- a) flexibilizar os horários de trabalho com adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores nos horários de entrada e/ou saída, inclusive para almoço e lanches, reduzindo a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho;
- b) orientação dos funcionários, colaboradores e clientes quanto a adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- c) manutenção de distanciamento de 2,0 entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- d) no caso de filas de espera será de responsabilidade do estabelecimento:
  - 1) providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 2,0 m;
  - 2) a organização e assepsia da fila de espera e o distanciamento de 2,0 m entre os clientes, inclusive com a indicação de colaborador para esta finalidade, acaso necessário.
- e) todos estabelecimentos com atendimento em balcão deverão delimitar o acesso ao mesmo respeitando o distanciamento de 2,0 m;
- f) trabalho em regime de contingenciamento, restringindo a acessibilidade ao interior do estabelecimento a uma lotação máxima, que será apurada realizando a divisão da área destinada a circulação do cliente pela área mínima a ser ocupada pelo cliente, que é de 4,00 m<sup>2</sup>, respeitando-se, ainda, a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes;
- g) indicação na parte externa, através de faixa e/ou cartaz, da lotação máxima do estabelecimento, calculado conforme item anterior;
- h) indicação, na parte interna, através de faixas e/ou cartazes, da necessidade do distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2,0 m e da obrigação de uso de máscaras pela população quando dentro do comércio;
- i) limitar o número de funcionários ao estritamente e necessário para o funcionamento do serviço;
- j) na hipótese de utilização de elevadores a operação deverá ocorrer sempre com 1/3 de sua capacidade oficial.
- k) disponibilizar na entrada do estabelecimento lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% ou similar, bem como nos sanitários;
  - l) realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso, dos fones, dos aparelhos de telefone, das mesas, cadeiras e outros;
  - m) realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool a 70%;
  - n) reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
  - o) sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;
  - p) intensificar a higienização dos sanitários existentes;
  - q) manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;
  - r) evitar o uso de ar condicionado;
  - s) bebedouro, acaso existentes, deverão ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes;
  - t) oferecer o álcool em gel 70% para os clientes higienizarem as mãos, antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;
  - u) higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso;





- v) priorizar métodos eletrônicos de pagamento;
- w) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;
- x) autorizar a entrada somente de clientes que estejam utilizando máscaras ou fornecer gratuitamente máscaras não retornáveis aos clientes antes de sua entrada;

### III - Cuidados a serem adotados pelo cidadão:

- a) ficar em casa sempre que possível;
- b) utilizar máscara durante todo período de permanência fora de casa, especialmente observar o uso obrigatório de máscaras nas vias públicas, nos estabelecimentos comerciais e de serviços;
- c) priorizar serviços de comércio eletrônico ou compra por telefone ou outros meios tecnológicos e o sistema de delivery;
- d) se pertencer ao grupo de risco não sair de casa e solicitar ajuda um familiar, amigo ou vizinho sem manter contato físico com a pessoa;
- e) não utilizar bebedouros coletivos;
- f) não permitir que outras pessoas toquem em seus cartões de crédito ou débito na hora do pagamento;
- g) evite pagar com dinheiro;
- h) permaneça no estabelecimento comercial, industrial ou de serviços o menor tempo possível, planejando previamente a compra ou atividade antes de sair de casa;
- i) realize a higienização das mãos ao entrar e no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e “caixas” e ao sair do estabelecimento;
- j) evitar os atos de rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- k) ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e boca com um lenço descartável, descartando-o imediatamente e após realizar higienização das mãos ou, na indisponibilidade do lenço, cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;
- l) ao chegar em casa:
  - 1) higienizar as mãos e antebraços com água e sabão;
  - 2) higienizar, adequadamente, todos os produtos e as embalagens dos produtos comprados nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As práticas sanitárias comuns elencadas neste artigo deverão ser adotadas de forma cumulativa com as normas de funcionamento de atividades especificadas constantes da Seção III deste Capítulo.

### Seção III

#### Das Regras Específicas Aplicáveis ao Comércio, Indústria e Serviços

Art. 9º As regras constantes desta seção serão aplicadas de forma conjunta com as regras sanitárias indicadas na Seção II.

Art. 10 Os supermercados, mercados, mercearias, Hortifrutis e congêneres deverão observar as seguintes regras:

- I - Limitar um cliente por carrinho de compras dentro do estabelecimento;
- II - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, além dos pontos de retaguarda da loja, como a área de estoque e de apoio para recebimento de mercadorias;
- III - Realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação;
- IV - Aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas, considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;
- V - Não oferecer produtos para degustação;
- VI - Proibir que clientes consumam produtos dentro do estabelecimento quando estiverem realizando compras;
- VII - Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos

clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e “caixas”) e próximo a área de manipulação de alimentos.

Art. 11 O comércio de vestuário, calçados e artigos esportivos deverá adotar as seguintes práticas:

- I - Redução da exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente;
- II - Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente;
- III - Higienização e antissepsia, após cada prova (utilização de meia descartável), dos calçados;
- IV - Higienização e antissepsia, após cada teste (utilizando luvas descartáveis) dos equipamentos esportivos;
- V - Não permitir a prova de roupas no estabelecimento;
- VI - Higienização de sacolas, carrinhos e cestas antes de cada uso;
- VII - Se o cliente for experimentar mercadoria (calçados e Equipamentos Esportivos), solicitar que os mesmos higienizem as mãos antes e após o experimento;
- VIII - Higienização e antissepsia de cadeiras, balcões, espelhos, aparelhos e equipamentos manuseados no atendimento de cada cliente.

Art. 12 Os serviços de entrega ou "delivery" de refeições observarão as seguintes práticas sanitárias específicas:

- I - O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto conforme estabelecido pela Resolução SES/MG nº 6.458 de 05 de novembro de 201810;
- II - As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e o endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato.

Art. 13 O setor de serviços deverá observar o atendimento individualizado a cliente por sistema de agendamento de horário, com intervalo mínimo de trinta minutos entre cada cliente visando a higienização do local de atendimento.

Parágrafo único. Fica proibido a utilização de salas de espera e o atendimento individualizado observará um cliente para cada colaborador/trabalhador do estabelecimento, respeitada, em qualquer caso, as regras de distanciamento de 2,0 m e de ocupação de área de circulação de 4,00 m<sup>2</sup> por cliente.

Art. 14 O setor de indústria deverá apresentar plano de contingenciamento à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de cinco dias úteis.

Art. 15 Os laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas deverão observar as seguintes regras:

- I - Definição das áreas críticas em relação à transmissão de agentes infecciosos com a desinfecção frequente de acordo com as normas sanitárias para o estabelecimento e para o momento da pandemia;
- II - Os profissionais deverão fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual de uso exclusivo em ambientes destinados ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19;
- III - Destinar área específica para coleta de exames e/ou realizar coleta em domicílio de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 16 Os serviços funerários realizarão suas atividades nas seguintes condições:

- I - Para falecimento sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 10 pessoas que poderão





permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida desde que seja respeitado o distanciamento entre as pessoas de 1,5 m;

II - Fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório ou cerimônias de despedidas;

III - O tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento;

IV - Fica proibido o serviço de copa em velório e cerimônia de despedida para que se evite a aglomeração e o contato próximo de pessoas e consequente risco de transmissão do vírus por materiais de uso comum;

V - Nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas deverão ser observadas as normas do Ministério da Saúde<sup>11</sup> e do COES Minas COVID-1912.

Art. 17 Hotéis, pousadas e congêneres deverão atender às seguintes normas de funcionamento:

I - Funcionamento em capacidade reduzida à 30% da lotação máxima do estabelecimento;

II - Hospedagem de um hóspede por quarto, exceto na hipótese de famílias;

III - Realização de higienização diária de todo o mobiliário, apagadores de luz, maçanetas, controles remotos e equipamentos do quarto;

IV - Fornecimento diário à Secretaria Municipal de Saúde de cópia do registro do hóspede, especialmente as informações de última procedência, próximo destino, telefone de contato e email;

V - Controle sanitário do hóspede através da medição de temperatura por termômetro de infravermelho ou congêneres em todas as oportunidades em que o hóspede acessar o hotel, devendo ser registrada a hora da medição e a respectiva temperatura;

VI - Expressa vedação de fornecimento de qualquer refeição ou alimentação aos hóspedes em áreas comuns do hotel, facultado o fornecimento de refeições no quarto ou a compra através de sistema de "delivery";

VII - As áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas, deverão permanecer fechadas.

VIII - Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 18 O serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi e aplicativos de transporte ficarão condicionados ao transporte de no máximo 50% (cinquenta por cento) da lotação dos veículos, devendo os mesmos serem devidamente higienizados entre cada viagem.

Art. 19 As clínicas odontológicas particulares poderão funcionar desde que atendam as normas de prevenção, higienização, agendamento e distanciamento.

Art. 20 As padarias que possuem lanchonete não podem permitir a permanência dos clientes para lanches no estabelecimento, apenas retirada de mercadoria (serviço take out), vedado o consumo no entorno do estabelecimento, e a seguintes disposições:

I - Suspender o auto serviço de pães e similares com a proibição do cliente em servir o próprio pão, cabendo ao colaborador servir e embalar o produto solicitado;

II - Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/04);

III - Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;

IV - Higienizar quando do início das atividades, e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto

adequado;

V - Limpeza e higienização: saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

VI - Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e "caixas") e próximo a área de manipulação de alimentos;

VII - Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos.

Art. 21 Os educadores físicos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas ficam autorizados a prestar somente atendimentos individualizados voltados à recuperação ou prevenção da saúde, ficando proibidas atividades recreativas individuais ou coletivas e atendimentos em academias.

Art. 22 Os salões de cabeleireiros e barbearias observarão os seguintes protocolos específicos:

I - O profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final das atividades;

II - O profissional deverá usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a assistência prestada;

III - O cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento;

IV - Os clientes atendidos devem ser orientados a informar ao profissional que o atendeu caso venham a ter resultados positivos para a COVID-19;

V - Manter as atividades com os cuidados de higienização das mãos, uso de álcool gel, distanciamento, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes;

VI - Atender somente mediante agendamento, um cliente por vez, com intervalo mínimo de vinte minutos entre cada cliente visando a higienização do local de atendimento, equipamentos utilizados (cadeiras, lavatórios, entre outros), bem como utensílios utilizados para prestação de serviços, como tesouras, escovas, alicates, dentre outros;

VII - Fica proibida a permanência de clientes em salas de espera;

VIII - O atendimento individualizado observará um cliente para cada colaborador/trabalhador do estabelecimento, respeitada, em qualquer caso, as regras de distanciamento de 2,0 m e de ocupação de área de circulação de 4,00 m<sup>2</sup> por cliente, limitado ao máximo de 2 (dois) colaborador/trabalhador.

IX - Utilizar 1 (uma) toalha para cada cliente;

X - Na realização de serviços que exijam a necessidade de "capa" para prática do ato, dar preferência às descartáveis ou utilização de outros métodos para execução da atividade.

Art. 23 Os Açougues observarão as regras específicas de funcionamento, observando os seguintes protocolos:

I - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

II - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvasadas em maçanetas, telefones, etc.).

Seção IV

Das Penalidades

Art. 24 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do CONVID-19 serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.



Art. 25 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 26 A pessoa jurídica que infringir as normas desde Decreto estará sujeito:

I - Na hipótese de primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento condicionada a reabertura após a comprovação de regularização que será verificada pela fiscalização municipal no prazo de até dois dias úteis;

II - Na hipótese de reincidência importará na suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura somente ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 27 O infrator das normas contidas neste Decreto estará sujeito, nos termos da Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020 às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

### Capítulo III

#### Das Medidas de Enfrentamento da Pandemia pelo Poder Público

Art. 28 O Poder Público Municipal adotará as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I - Ampliação das barreiras sanitárias;

II - Monitoramento diário das seguintes informações relativas à COVID-19 no Município e no âmbito da macrorregião de saúde do Município:

- pacientes que testaram positivo (CONFIRMADOS);
- pacientes aguardando resultado do teste (INVESTIGADOS);
- pacientes que testaram negativo (DESCARTADOS);
- pacientes com sintomas gripais que não se enquadram para coleta de teste (MONITORADOS);
- total de casos analisados (NOTIFICADOS);
- pacientes que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (MONITORAMENTO ENCERRADO);
- óbitos confirmados por COVID-19 (ÓBITOS).

III - Obrigatoriedade do uso de máscaras, em vias públicas e estabelecimentos públicos e privados, com campanha educativa à toda população para o incentivo de máscaras, inclusive máscaras caseiras, conforme nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS13.

### Capítulo IV

#### Disposições Gerais e Finais

Art. 29 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 30 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata e provisória e vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou da macrorregião de saúde do Município.

Parágrafo único. A adoção de ampliações ou restrições no funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, podendo, inclusive, ser novamente decretada a suspensão dos alvarás e o fechamento dos estabelecimentos em caso de aumento na contaminação por COVID-19 em nível que coloque em risco as condições de

atendimento do serviço de saúde.

Art. 31 A classificação do nível de risco das atividades dos diversos setores da indústria, comércio e serviços observará a matriz de setorização e a matriz de risco, esta última vinculada às seguintes características:

I - Total de empregados no setor;

II - Arrecadação per capita;

III - Impacto fiscal;

IV - Impacto na cadeia produtiva;

V - Vulnerabilidade perante a crise;

VI - Número de trabalhadores em circulação;

VII - Número de cidadãos/clientes em circulação;

VIII - Nível de aglomeração de pessoas;

IX - Adaptabilidade do setor.

§1º A matriz de risco e a matriz de setorização, conforme descrição do Anexo I deste Decreto, serão utilizadas como parâmetro de forma conjunta com os dados epidemiológicos e disponibilidade de leitos do Município e no âmbito da microrregião e macrorregião de saúde na tomada de decisão da manutenção, restrição ou ampliação das medidas sanitárias constantes deste Decreto.

§2º A classificação da atividade nos diversos níveis de risco existentes será feita segundo a metodologia estabelecida pelo Estado de Minas Gerais através de enquadramento denominado "Tabela de Ondas" conforme transcrição constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 32 As disposições deste Decreto poderão ser atualizadas em conformidade com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 e/ou decretos e regulamentos que venham a ser expedidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do programa "Minas Consciente."

Art. 33 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

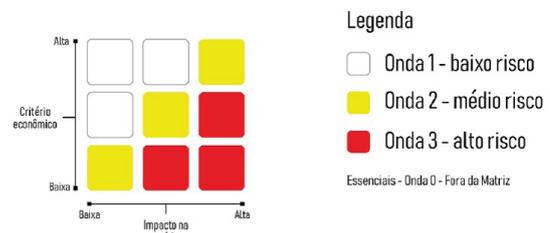
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rio Doce, 12 de maio de 2020.

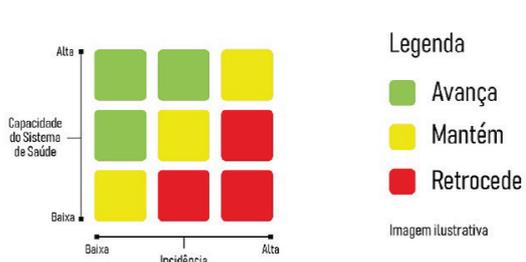
Silvério Joaquim Ap. da Luz  
Prefeito Municipal

Anexo I

### Matriz de setorização



### Matriz de risco





# MUNICÍPIO DE RIO DOCE-MG



DIARIOOFICIAL.RIODOCE.MG.GOV.BR

ANO I - EDIÇÃO Nº 5 - PÁGINA 9

RIO DOCE - MG, QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2020

## Anexo II

Nível/Onda	CNAE 2.0 Subclasse
01 (Branco)	Comércio varejista de antiguidades
01 (Branco)	Comércio varejista de objetos de arte
01 (Branco)	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
01 (Branco)	Comércio varejista de armas e munições
01 (Branco)	Comércio varejista de artigos esportivos
01 (Branco)	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
01 (Branco)	Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios
01 (Branco)	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
01 (Branco)	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
01 (Branco)	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
01 (Branco)	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
01 (Branco)	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
01 (Branco)	Comércio varejista de plantas e flores naturais
01 (Branco)	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
01 (Branco)	Comércio varejista de equipamentos para escritório
01 (Branco)	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
01 (Branco)	Comércio varejista de tecidos
01 (Branco)	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
01 (Branco)	Comercio varejista de artigos de armarinho
01 (Branco)	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
01 (Branco)	Comércio varejista de móveis
01 (Branco)	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
01 (Branco)	Comércio varejista de artigos de iluminação
01 (Branco)	Comércio varejista de artigos de colchoaria
01 (Branco)	Comércio atacadista de tecidos
01 (Branco)	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
01 (Branco)	Comércio atacadista de artigos de armarinho
01 (Branco)	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
01 (Branco)	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
01 (Branco)	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas
01 (Branco)	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
02 (Amarelo)	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
02 (Amarelo)	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)
02 (Amarelo)	Tabacaria
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de fumo beneficiado
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
02 (Amarelo)	Comércio varejista de artigos de papelaria
02 (Amarelo)	Comércio varejista de jornais e revistas
02 (Amarelo)	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
02 (Amarelo)	Comércio varejista de livros
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
02 (Amarelo)	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
02 (Amarelo)	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
02 (Amarelo)	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
02 (Amarelo)	Comércio varejista de outros artigos usados
02 (Amarelo)	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
02 (Amarelo)	Comércio varejista de artigos de viagem
02 (Amarelo)	Comércio varejista de calçados
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de calçados
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
02 (Amarelo)	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
03 (Vermelho)	Atividades paisagísticas
03 (Vermelho)	Decoração de interiores
03 (Vermelho)	Design de produtos
03 (Vermelho)	Atividades de Design não Especificadas

03 (Vermelho)	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres
03 (Vermelho)	Formação de condutores
03 (Vermelho)	Cursos de pilotagem
03 (Vermelho)	Hotéis
03 (Vermelho)	Apart-hotéis
03 (Vermelho)	Motéis
03 (Vermelho)	Albergues, exceto assistenciais
03 (Vermelho)	Campings
03 (Vermelho)	Pensões (alojamento)
03 (Vermelho)	Outros alojamentos não especificados anteriormente
03 (Vermelho)	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
03 (Vermelho)	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
03 (Vermelho)	Comércio varejista especializado de peças e
03 (Vermelho)	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
03 (Vermelho)	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
03 (Vermelho)	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
03 (Vermelho)	Comércio varejista de artigos de joalheria e relojoaria
03 (Vermelho)	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
05	Administração pública em geral
05	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
05	Regulação das atividades econômicas
05	Administração de caixas escolares
05	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
05	Educação infantil - creche
05	Educação infantil - pré-escola
05	Ensino fundamental
5	Educação profissional de nível técnico
5	Educação profissional de nível tecnológico
5	Educação superior - graduação
5	Educação superior - graduação e pós-graduação
5	Educação superior - pós-graduação e extensão
5	Ensino médio
5	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
5	Cartórios
5	Ensino de esportes
5	Ensino de dança
5	Ensino de artes cênicas, exceto dança
5	Ensino de música
5	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
5	Ensino de idiomas
5	Treinamento em informática
5	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
5	Cursos preparatórios para concursos
5	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
5	Defesa
5	Justiça
5	Segurança e ordem pública
5	Transporte aéreo de passageiros regular
5	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular

## Convênios e Congêneres

## Outros Atos



A Autenticidade desta publicação poderá ser confirmada acessando <https://diariooficial.riodoce.mg.gov.br> usando o código 8jy-d4k